

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

ILTON GARCIA DA COSTA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstetter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lerena Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Pejotização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermitência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermitente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**STANDARD PROBATÓRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE
ESCRAVIDÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**STANDARD FOR THE CONFIGURATION OF THE CRIME OF SLAVERY AND
THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

**Silvio Carlos Leite Mesquita
Daniela Arruda De Sousa Mohana**

Resumo

O artigo tem como objeto analisar a prova, considerando o Direito brasileiro e o Direito português, buscando compreender o Standard Probatório do Crime de Escravidão e a dignidade da pessoa humana como valorização do trabalhador. O standard probatório chama atenção para o início da verificação probatória a partir da narrativa da acusação e concluída por meio da condenação ou não do acusado, que demonstrará de forma motivada que o narrado no processo ocorreu diante da prova processual produzida.

Palavras-chave: Prova, Direito luso brasileiro, Trabalho escravo, Standard probatório, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the evidence, considering Brazilian Law and Portuguese Law, seeking to understand the Standard Probation of the Crime of Slavery and the dignity of the human person as valorization of the worker. The probative standard calls attention to the beginning of the probative verification from the narrative of the prosecution and concluded through the conviction or not of the accused, which will demonstrate in a motivated way that the narrated in the process occurred before the procedural evidence produced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Proof, Brazilian portuguese law, Slave labor, Proof standard, Dignity of the human person

Introdução

Nos debates atuais sobre a tutela dos direitos fundamentais pelo Estado Democrático de Direito, a comparação entre as diversas organizações políticas é *condition sine qua non* para analisar as diversas facetas que em que essa proteção é realizada. Por outro lado, sabe-se que a partir da adoção de um Estado Democrático de Direito diversas problemáticas surgem diante da complexidade das relações envolvendo o Estado e os cidadãos. É nesse contexto que se deve pensar em formas mais eficazes para se garantir a proteção desses direitos, considerando os diversos ambientes e relações que existem na sociedade.

A instrumentalização da proteção dos valores individuais e coletivos é inerente à maior ou menor complexidade da demanda ou da violação dos direitos. Em se tratando de trabalho escravo ou de situação análoga à escravidão o protesto é no sentido de garantir melhores condições de trabalho ou pelo menos impedir a existência de formas degradantes do trabalho. É notório que os Estados Internacionais conjugam suas forças e suas políticas no enfrentamento ao trabalho escravo, por outro lado, percebe-se tratamento distinto no sentido de operacionalização deste combate. Desta forma, a comparação é inevitável, por isso, neste momento, recorre-se a dois sistemas que apresentam muitas similitudes, ao mesmo tempo, em que apresentam diversas leituras sobre o mesmo instituto.

O propósito deste artigo, no primeiro momento, é analisar a prova, considerando o Direito brasileiro e o Direito português. No segundo momento, pretende-se compreender o Standard Probatório para Configuração do Crime de Escravidão e a dignidade da pessoa humana como uma garantia para a proteção ser humano na condição de trabalhador.

Por essa razão, o presente estudo utiliza o método explicativo, buscando não apenas registrar a importância da prova como elemento fundamental à apuração dos fatos, mas também analisar, interpretar e identificar as problemáticas inerentes ao tratamento da prova no Direito brasileiro e Direito português. Assim a pesquisa exigiu um grande investimento em síntese e reflexão do objeto estudado, com a identificação dos fatores que contribuíram para o aprofundamento crítico da temática. Como procedimento técnico metodológico utilizou-se levantamento bibliográfico e documental.

1 O Instituto da Prova e as Garantias Constitucionais no Direito Brasileiro e no Direito Português

Portugal e Brasil constituem em Estados Democráticos de Direito, que têm a função primordial de garantir a eficácia aos direitos e às garantias fundamentais por meio de uma aplicabilidade imediata das suas normas constitucionais. Em específico, no seu artigo 18, a Constituição Portuguesa confere força jurídica, eficácia dos direitos e deveres fundamentais por meio de sua aplicação imediata ao estabelecer que os “preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

Segundo Moraes (2002, p. 21) “O respeito aos direitos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático”. Por outro lado, os textos aqui citados demonstram que a Constituição não se encontra restrita a um limite negativo à atuação do Estado, mas preza por um ordenamento de ações que visam à satisfação de necessidades econômicas, culturais e sociais do seu povo. Nesse contexto de atividades essenciais para a salvaguarda dos direitos fundamentais, é mister enfatizar-se o papel do Poder Judiciário, enquanto poder independente e autônomo que exerce o controle de constitucionalidade como forma de concretizar o respeito aos direitos humanos fundamentais.

A qualidade de independência conferida a este poder é precípua, já que “a chave do poder judiciário se acha no conceito de independência” (ZAFFARONI apud MORAES, 2002, p.52). No contexto de atuação positiva do Estado, temos a proteção máxima conferida ao trabalho digno, por meio dos artigos 149, do Código Penal Brasileiro e 159, do Código Penal Português, com o fim de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, apesar do princípio referido possuir a mesma conceituação nos dois países, os tipos penais brasileiros e português do crime de trabalho possuem aplicações diferenciadas pelos respectivos Poderes Judiciários. As posturas diferenciadas decorrem do standard probatório utilizado pelo julgador quanto ao crime de escravidão, o que será analisado sob a ótica dos processos penais acusatórios e garantistas de cada país.

O Estado tem a função/poder/dever de exercer a Jurisdição, em que o direito é concretizado por meio de uma decisão oriunda de um elenco de provas que estão dispostas ao longo do processo. Sabe-se que as provas que ali se encontram têm o objetivo de ratificar a

pretensão do autor e a defesa do réu. Segundo Wigmore citado por Calheiros (2015, 15) os juristas relegam à Ciência ou à Teoria da prova as “reflexões sobre a prova enquanto meio de conhecimento da verdade sobre factos juridicamente relevantes em discussão, em sede judicial”, dedicando-se apenas às normas sobre admissibilidade da prova.

Para Maria Clara Calheiros, “esta situação é tanto mais grave, quanto é certo que o direito-norma se destina a aplicar-se factos, ou pelo menos assim nos é dito, repetidamente, quase desde sempre.” (CALHEIROS, 2015, p. 15)

No âmbito do direito do direito processual penal, o instituto da prova ganha dimensão acentuada, pois está vinculada à presunção de inocência, garantia destinada ao homem pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no seu artigo 9º e também pelas Constituições brasileira (artigo 5º, LVII) e portuguesa (artigo 32). Portanto, a função da prova é garantir que o julgamento seja exercido de forma a desconstituir, respeitado o texto da constituição, a presunção de inocência do ‘acusado’, que não será feito por meio da reprodução exata dos fatos ocorridos, haja vista a impossibilidade material para isso, mas por meio da verdade processual.

O Código de Processo Penal brasileiro que corresponde ao Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, surgiu na era da ditadura, contexto este que acabou por refletir em sua edição. No entanto, com o objetivo de adequar às normas constitucionais de 1988 foram realizadas alterações no sentido de garantir uma maior proteção aos direitos fundamentais. Somado a isso o texto da Lei 11.690/2008 trouxe inovações a respeito do instituto da prova, que na interpretação de Antônio Magalhães Gomes Filho (2008) os destaques foram: “a delimitação do alcance do princípio do livre convencimento do juiz; a consagração do contraditório como elemento essencial do próprio conceito de prova; a regulamentação legal da proibição de provas ilícitas; e ainda, uma nova disciplina dos meios de prova pericial e testemunhal, mais adequada ao contraditório como método de formação das provas”.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 ampara o sistema acusatório vigente com a presença de uma dissensão entre o órgão julgador e órgão acusador, prevalecendo as garantias processuais do investigado. Ademais, o artigo 155 do CPP denuncia a diferença entre prova, precedida de contraditório, o que caracteriza uma instrução e elementos de convicção. Portanto, o conhecimento processual sobre provas é insuficiente para o julgador, que vai estar diuturnamente convivendo com narração de fatos, depoimentos, perícias para formação de sua decisão.

Alerta Calheiros (2015, p. 21) que “A prova é um objeto de estudo interdisciplinar não só porque várias disciplinas são instrumentais em relação a esta, mas também porque o fenómeno da prova só pode ser compreendido de modo interdisciplinar.”

Para Wigmore “deve ser feita uma separação entre prova e ciência da prova ou direito probatório, no primeiro se tem uma análise interdisciplinar da prova com elementos da lógica, psicologia, experiência geral, no segundo se tem as regras jurídicas procedimentais aplicadas a prova.” (CALHEIROS, 2015, p. 24).

É certo que Portugal e Brasil possuem direitos probatórios distintos. Para o Processo Penal Português o instituto da prova merece um detalhamento e a importância deste tema é ratificada pela Constituição da República Portuguesa por meio do artigo 32 intitulados como garantias de processo criminal. De forma semelhante, o sistema português também é acusatório, com sistema legal voltado para obtenção e regramento das provas.

Para o Doutrinador Geraldo Prado, no processo inquisitório o “poder de punir do Estado (ou de quem exerça o poder concretamente) é o dado central”, enquanto no acusatório é “a defesa dos direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade de arbítrio do poder de punir”(PRADO,2005, pp.104-105).

O Sistema Português confere meios de provas distintos, por meio de lei esparsa, para constatação dos crimes de estupefacientes, com o fim de conferir maior eficácia na investigação dos crimes de terrorismo e tráfico de drogas. Contudo, *o jus puniendi*, direito de punir não é exercido apenas com base nas regras legais, é óbvio que para o processo se desenvolva de forma democrática estas devem ser conhecidas previamente, pois “o primeiro gesto da justiça não é intelectual, nem moral, mas sim arquitectural e simbólico: delimitar um espaço sensível que mantenha à distância a indignação moral e a cólera pública, dedicar tempo a isso, estipular as regras do jogo, estabelecer um objectivo e instituir actores.” (GARAPON, [s.d], p.19)

A atividade punitiva do Estado para ser legítima deve ser desenvolvida dentro de um processo com regras pré-estabelecidas. Para Montero Aroca in Natalie Ribeiro Pletch (2007), a aplicação da pena deve ser precedida não só do conhecimento do delito, mas necessariamente, do devido processo legal. Ao monopólio estatal para a determinação do direito penal soma-se, portanto, a exclusividade do processo e dos tribunais. Desta forma, o julgador deve estar voltado ao exercer sua função punitiva, antes de tudo para a função de garantir, sendo o processo “efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado.” (LOPES JUNIOR, 2004, p. 37)

A forma processual vai garantir que os princípios, tais como, o da investigação ou da verdade material, livre apreciação da prova, *in dubio pro reo*, liberdade probatória, sejam observados, uma vez que possibilitará mecanismos de reação do acusado à punição arbitrária.

A legislação penal portuguesa, apesar de críticas doutrinárias, e do sistema acusatório vigente, persiste com o princípio da verdade material disposto no artigo 340, ns. 1 e 2 do CPP, que permite ao Tribunal determinar de ofício a produção de provas com o fim de se descobrir a verdade e garantir “boa decisão da causa”.

O julgador tem conhecimento do delito imputado ao acusado, por meio da narração dos fatos da acusação, o que é contraposto pela tese da defesa. Portanto, a verdade processual não pode ser definida como definitiva e absoluta o que a aproxima da verdade científica, onde há um tempo já foi abandonada a ideia de verdade sacra, diferenciando-se desta por confrontar dificuldades próprias. (CALHEIROS, 2008)

A noção de verdade relativa também é trazida por Taruffo para o qual a verdade deve ser alocada no processo, sem abrir mão do enquadramento epistemológico, ideológico e pragmático. A verdade deve ser também ordenada de forma a possibilitar um processo impulsionador de uma decisão justa, legal, concretizável, sendo despida de arbitrariedade.

Cabe ao julgador analisar as verdades trazidas ao processo, de forma a decidir um veredito de culpabilidade com base no MATDR (muito além de toda dúvida razoável) ou BART (beyond a reasonable doubt) e com certeza moral na culpabilidade, essa foi a primeira noção do veredito de culpabilidade trazido por Larry Laudan. (LAUDAN, 2011)

O julgador após análise das evidências, deve decidir com base em uma convicção duradoura e certeza moral sobre a verdade da acusação, pois o acusado possui a presunção constitucional de inocência, ou seja, existindo uma dúvida razoável sobre a prova ele não poder ser considerado culpado.

A culpabilidade do acusado deve advir da certeza da veracidade do fato imputado, a prova deve estabelecer uma relação entre a verdade do fato e a certeza razoável e moral, de forma a garantir o julgamento consciente.

A Constituição dos Estados Unidos da América chegou a exigir que os jurados fossem informados sobre o critério de culpabilidade MATDR como justificador da culpabilidade, sob pena de revogação da condenação. Contudo, o elemento “certeza moral” trazido inicialmente foi criticado com o objetivo de afastar conceitos morais, emocionais para fins de decisão, ao invés da prova.

Após a definição do método MATDR para verificação da culpabilidade, os tribunais passaram a conviver com o desafio de conceituar dúvida razoável, o que acabou

evidenciando a impossibilidade de se aplicar este critério a todos os delitos, bem como que nem sempre ele será método de prova justificado e conceituado.

Para Maria Clara Calheiros, “a construção de uma verdade sólida nos processos judiciais só é possível com um conhecimento tão profundo quanto possível, de tudo aquilo que a pode dificultar, inviabilizar mesmo.” (CALHEIROS, 2008 a, p.175)

A atividade persecutória da verdade processual, é primeiramente receptora. O juiz irá se contrapor às partes que falam. “A simplicidade desta tarefa é apenas aparente: exige paciência, vigilância e imparcialidade. O juiz que não sabe escutar, não sabe julgar.” (CALHEIROS, 2008 b, p.294)

A motivação judiciária deve ser exercida nos termos do artigo 374 do Código Processual Penal Português, “enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

A motivação representa dupla garantia, tanto ao acusado quanto para a sociedade. Em relação ao acusado “não há pena sem processo” (FERRAJOLI in PRADO, 2015, p.15), com o fim de se evitar que a prova penal sirva de “pretexto para justificar discursivamente condenações que parecem cumprir dos oráculos da mídia tradicional ou da retórica do senso comum. “ (...) As condenações fundamentam-se em provas apesar de não estarem fundamentadas em provas!” (PRADO, 2015, p.24) Para a sociedade, há uma necessidade em relação à segurança jurídica da punição de conduta tipificada legalmente, quando provada nos autos. Contudo, não é o que se verifica quanto ao crime de escravidão, tipificado pela legislação penal portuguesa e brasileira. Esta insegurança quanto à punição desta prática criminosa deve-se ao estabelecimento diferenciado do standard probatório por estes países.

3. Standard Probatório para Configuração do Crime de Escravidão e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O que são standard probatórios? Representam o mínimo a ser observado pelo julgador para enquadramento do fato narrado como tipo legal. “No processo penal o standard utilizado assenta na prova ‘para além de uma dúvida ‘razoável’(...). (CALHEIROS, 2013, p.147).

Os standards probatórios não são definidos na legislação e na doutrina brasileira e portuguesa, o que faz com que os saltos inferenciais do juiz criminal sejam insondáveis.

(PRADO, 2016, p.216). A inferência probatória refere-se a um “tipo de raciocínio com vários elementos nos quais se destaca a relação entre o fato que se quer provar e os elementos de que nos valem para isso” (PRADO, 2016, p.225). É iniciado por meio do standard probatório, o despertar para verificação probatória do narrado pela acusação e concluído por meio da condenação ou não do acusado, que irá demonstrar de forma motivada que o narrado no processo ocorreu diante da prova processual produzida.

A proteção penal ao trabalho deve-se à sua característica de garantidor da vida digna, por isto deve ser acolhido pelo trabalhador de forma espontânea e permeado das condições de trabalho decente ou digno, estabelecido pela OIT: salário justo, trabalho livre, integridade física do trabalhador, jornada digna e liberdade sindical.

Portugal ratificou a convenção 189 da OIT relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico, por meio da Resolução da Assembleia da República n 42/15, publicada no Diário da República. “Segundo a OIT, o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é antítese do trabalho decente” (BRITO FILHO, 2004, p.56).

A redução do homem a uma condição análoga de escravo retira não apenas a sua identidade como ser humano, reduzindo-o a um “objeto”, mas também o distancia dos direitos fundamentais. Portanto, o contrato de trabalho celebrado ou mantido sem liberdade pelo trabalhador, além de ofender as condições de trabalho digno estabelecidas pela OIT desrespeita o fundamento da república portuguesa, a dignidade da pessoa humana, (art. 1o, CRP de 1976) é incompatível com a realidade dos trabalhadores submetidos a esta exploração.

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana antes de ser considerado um princípio garantidor dos direitos individuais e coletivos é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, considerada também um Estado Democrático de Direito” (MARQUES, 2007). Por outro lado, considerada a pedra angular de todo Estado Português e norteador tanto das suas ações públicas como das privadas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica e das relações estabelecidas entre os homens decorre essencialmente do fato do ser humano ter como valor intrínseco a dignidade, externada no imperativo de realização de um mínimo existencial. Contudo, conceituar o que seja dignidade é uma tarefa feita de forma majoritária pela doutrina através da identificação dos fatores que atentam contra a mesma, entretanto irá adotar-se a definição do Ingo Wolfgang (apud BRITO FILHO, 2004, p.43-44) para quem a dignidade, *in verbis*:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Ainda conforme Alexandro de Moraes (2005, p.16), a dignidade:

É um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da vida em sociedade e dos direitos fundamentais perpassa pelo nível internacional, conforme se depreende do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (GOMES, 2005, p. 47).

Com o fim de alicerçar a tese consistente na dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica, será adotada a conceituação kantiana da dignidade da pessoa humana baseada na concepção da pessoa humana como fim e não como meio.

Para Kant (1983), o ser humano não deve ser compreendido como um objeto, mas como sujeito, tratado como fim em si mesmo. O homem deve ter sua definição afastada do conceito de instrumento, de meio para alcance de vontades infinitas, mas, sim, atrelado ao sentido de ser social com um valor ímpar, o da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, valor supremo da ordem jurídica, baseia-se ainda, segundo Kant (1983), no traço distintivo do homem, qual seja: ser dotado de razão e consciência. Corroborando com a tese da ideia de dignidade da pessoa humana como alicerce de toda ordem constitucional tem-se o normativismo jurídico de Hans Kelsen, baseado na

vontade humana como única e primeira fonte de direitos e deveres dos cidadãos, o que indubitavelmente legitima todo e qualquer tipo de abuso do poder decorrente da autoridade pública.

Em face de todos os argumentos expostos seria impraticável não reconhecer o cânone da dignidade da pessoa humana como pedra de toque fundamental do Ordenamento jurídico, a quantidade expressiva de diferentes países que o adotaram é a concretização de tal assertiva (GOMES, 2005)

O ser humano na sua qualidade de “escravo contemporâneo”, conferida graças à exploração do homem pelo próprio homem, na corrida desmedida e incessante pelo lucro, é visto como um objeto descartável, de significância diminuta, tendo ele valor de um meio de produção ou até menor que estes, utilizando-se de uma comparação grosseira e desumana. Vale ressaltar que os donos do meio de produção nem ao menos se preocupam com a conservação deste meio (o homem), pois não oferecem as mínimas condições para sua preservação (vivem em condições de saúde e de higiene que atentam contra a sua sobrevivência); diferente do que fazem com as suas máquinas, pois estão sempre realizando revisão, comprando peças e garantindo-lhes a manutenção.

De acordo com o relatório de uma fundação australiana Walk Free, em 2016, Portugal tem um total estimado de 12.800 "escravos modernos" numa população de quase 10,4 milhões de habitantes.[Consult. 21 Jan. 2017]. Disponível em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/portugal-tem-12800-escravos-modernos-5201792.html>). A sociedade portuguesa teve essa realidade aproximada com a reportagem de 15 de dezembro de 2013 (HENRIQUES, Joana Gorjão- Em 26 anos nunca vi 5 tostões. Zero. [Consult. 21 janeiro de 2017]. Disponível em <https://www.publico.pt/2013/12/15/portugal/noticia/fui-escravo-em-portugal-durante-26-anos-1616167>)

Durante 26 anos, o domingo foi o único dia de descanso de Francisco (nome fictício). Nunca teve férias. Trabalhou sempre sem horários. Levantava-se, no Verão, às 5h30 para regar a horta, antes de o calor tornar a tarefa impossível de suportar. Geralmente, acabava o dia já depois de o sol se pôr, às vezes perto da meia-noite, se o patrão precisasse dele. Durante 26 anos, fez tudo isto numa quinta no Alentejo. “Em 26 anos, nunca vi 5 tostões. Zero”, diz-nos Francisco, levantando um pouco a voz, mas sem qualquer ponta de agressividade.

A situação acima ofende bens jurídicos tutelados pelo Estado Português, vida, integridade física, honra, liberdade, liberdade de movimentação, liberdade de decisão. Bens jurídicos são valores definidos pela sociedade e amparados pelo Estado como relevantes ao ponto de conferir uma tutela jurídica para estes, compõem valores ideais e morais do homem.

Neste sentido, o Estado Português conferiu proteção penal ao trabalho digno do trabalhador, obedecendo o princípio da determinação legal dos crimes e das penas ratificado pela Declaração dos direitos do homem e do cidadão que se (MATTA, 1911, p. 7):

oppunha á tradição da antiga jurisprudencia criminal, que admittia a existencia de delictos independentemente da lei positiva, o principio fundamental da legalidade dos crimes e das penas. Em correspondencia com a transformacão da consciencia juridica, com o triumpho do individualismo, esta garantia contra o arbitrio do juiz, expressa nas fórmulas - *nullum crimen sine lege, nulla poena saiae lege* - foi consignada em todas as modernas constituições.

A lei penal é composta por elementos essenciais, incriminação e sanção (ANGIOLINI in MATTA, 1911, p. 125):

No estado theocratico é o crime de heresia e de sacrilegio que occupa o primeiro lugar; nos povos commerciantes a fraude; nos governos militares a indisciplina; nas monarchias absolutas o crime de lesa-magestade; nas antigas *communas francesas* a violação do contracto, facto puramente civil nas modernas legislações, era considerada como infracção grave, reprimida criminalmente; e, na democracia industrial dos nossos dias, a legislação operaria veio comminar sancções penaes contra certas infracções às leis reguladoras das relações entre o capital e o trabalho (I).

É fato que se vive em uma Sociedade de Trabalho, onde o meio capaz de auferir uma vida digna é o trabalho decente. É mister, pois que toda a sociedade se una em busca da inclusão social pelo trabalho, abandonando as práticas de “tolerância no sentido de deixar as coisas como estão, de não interferir, de não se escandalizar nem se indignar com mais nada, nas contundentes palavras de Noberto Bobbio” (GOMES, 2005, p.17). Portanto, as condutas atentatórias ao trabalho digno ofendem a consciência da coletividade, por isso o Estado as considera criminosas.

De acordo com Durkheim: o que importa fixar bem é que não se deve dizer que um acto ofende a consciência comum por ser criminoso; mas que ele é criminoso porque ofende a consciencia comum.

Em termos de positivação o código penal português em seu artigo 159 tipifica o crime de escravidão ao dispor que:

Quem: a) Reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou b) Alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior; é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos

A tipificação do crime de escravidão já era feita no Código Penal de 1982, por meio do artigo 161, o qual estabelecia uma pena de 08 a 15 anos. Este tipo penal pressupõe

que o agente disponha da vítima como uma coisa, objeto ou propriedade, em regime de sujeição. Contudo, esta disposição legal não define escravidão, ficando a cargo dos aplicadores da lei tal tarefa. Para a convenção de Genebra de 1926: “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns destes”.

A utilização desses conceitos internacionais tem guarida na CRP, por meio dos artigos 8, 1 e 2 que garante integração no direito do português das normas e princípios de direito internacional geral ou comum, bem como que as convenções internacionais ratificadas após publicadas vinculem o Estado Português. O art 29, 2 da CRP permite a sanção penal por condutas criminosas, conforme os princípios gerais de direito internacional.

O Tribunal da Relação do Porto ao julgar crime de escravidão, por meio do processo 9238/13.0TDPRT.P1, contextualiza a escravidão existente no país em decorrência da crise econômica o que impulsiona o trabalhador para o setor agrícola da Espanha, em especial.

Atualmente, grupos de portugueses se organizam com o objetivo de aliciarem os trabalhadores ávidos por uma oportunidade de trabalho, oferecem remuneração e condições de trabalho atrativas, inclusive transporte até o local do trabalho (processo 9238/13.0TDPRT.P1):

Aproveitando a circunstância de aqueles já se encontram fragilizados pela própria condição de emigrantes e trabalhadores e estarem longe das suas famílias.

Temendo pela sua integridade física e vida, as vítimas, em geral, não apresentavam queixa às entidades policiais competentes nem denunciavam esta situação.

Mesmo na presença das autoridades policiais, as vítimas e testemunhas revelavam medo e receio de poderem vir a sofrer represálias por parte dos membros do grupo.

Os arguidos B... e C... actuavam de comum acordo, em conjugação de esforços, de forma concertada, com distribuição de tarefas entre si, na execução de um plano devidamente delineado visando um enriquecimento ilegítimo, e ganhos patrimoniais para ambos. Utilizando, em território espanhol um regime de intimidação, alicerçados num medo omnipresente, sendo a distância e o isolamento elementos presentes e quotidianos. E os ofendidos coarctados na sua liberdade de movimentos porque não se podiam mover em espaços por si escolhidos, sempre vigiados pelos arguidos B... e C..., que lhes geravam um regime de intimidação, lhes subtraíam os seus documentos pessoais e se apropriavam de pelo menos parcialmente de toda e qualquer remuneração, salário ou importância em dinheiro que tivessem direito a receber.

Os proprietários espanhóis das “D...” suportavam a remuneração média de 30,00/40,00€, como contrapartida pela prestação laboral diária por cada trabalhador, sendo que a entidade empregadora entregava as remunerações

devidas directamente ao fornecedor da mão-de-obra, limitando-se este a reter a totalidade das retribuições.(...)

O alojamento e a alimentação eram efectuadas em casas dos arguidos B... e C..., ou por eles arrendadas, que não possuíam o mínimo de condições de higiene e, que, regra geral, eram espaços exíguos onde também habitavam, igualmente, entre oito a dez trabalhadores, o patrão e seus familiares.

(...)Os arguidos B... e C... pagavam aquilo que muito bem entendiam aos trabalhadores, alguns deles conseguindo apenas que, diariamente, lhe entregassem um maço de tabaco e o pagamento de bebidas.

(...)As refeições eram, a maior parte das vezes, constituídas por ossos rapados com massa ou arroz. O arguido B... não permitia ao ofendido G... e aos outros, o acesso ao WC, pelo que quando precisavam de satisfazer as necessidades fisiológicas, tinham de se dirigir ao monte, e só lhe era permitido tomar banho uma vez por semana, quase sempre ao domingo. Nas quintas, quando da prestação do serviço agrícola, o arguido B... exercia uma vigilância constante sobre o referido ofendido e os demais trabalhadores.

O trabalho agrícola era efectuado, em qualquer condição climatérica. Face a tais condições, de modo frequente, era solicitado ao arguido B... o regresso a Portugal, porém, este não acedia, não permitindo que algum trabalhador abandonasse o trabalho antes de acabar a campanha.

O código penal português ao tipificar o crime de escravidão privilegia a defesa do bem jurídico: dignidade do indivíduo. Atualmente, a “coisificação” do ser humano ocorre no aspecto sexual, tráfico de pessoas, comercialização de órgãos e na seara trabalhista.

Em relação à escravidão laboral, cabe referir que a mesma existe, desde logo, quando se verificarem duas condições cumulativas: por um lado, a vítima não tem qualquer poder de decisão sobre o número de horas de trabalho que tem de prestar e, por outro, a vítima não dispõe de qualquer parte da retribuição pelos serviços prestados (ALBUQUERQUE, 2010, p. 429)

O bem jurídico protegido é a dignidade ou a personalidade humana (FIGUEIREDO DIAS,2012, p.423), pois reduzir o ser humano a um objeto é mais atentatório do que cercear a liberdade de ir e vir, abrange a liberdade além da física, tal como liberdade de decisão, religiosa. (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p.422)

O crime de escravidão no direito português tem como sujeito passivo qualquer pessoa, homem mulher, criança, imputável ou inimputável.

Quanto à estrutura do tipo penal, como crime simples, ocorre com a prática de um tipo penal, apenas, quanto à relação entre a conduta e o resultado naturalístico, o crime é material, para verificação da conduta delituosa é necessário que a ação descrita no tipo penal cause um resultado. No que pertine ao grau de intensidade do resultado, só existe a consumação do crime de escravidão com a lesão do bem jurídico, sendo, portanto, um crime de dano. (ALBUQUERQUE, 2010, p.490)

O tipo subjetivo do tipo penal é o dolo, em qualquer das suas espécies, dolo direto ou imediato e dolo indireto ou eventual. (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p.425)

A legislação brasileira combate legalmente a referida conduta pela Lei n. 10.803/2003, a responsável pela modificação do art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 3/4 Código Penal; as alterações consistiram no estabelecimento de penas ao crime nele tipificado e a descrição das hipóteses configuradoras da condição análoga à de escravo. As alterações e os acréscimos da indigitada lei conferiram ao artigo 149 do Código Penal brasileiro nova redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena 3/4 reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1o. Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2o. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Da interpretação do artigo de lei extrai-se a existência de duas formas do trabalho em condições análogas à de escravo, por meio do trabalho forçado e pelo trabalho em condições degradantes. Não se caracteriza mais como superexploração do trabalho, apenas, a ausência de liberdade de ir e vir, mas também o trabalho praticado sem a presença dos direitos fundamentais do trabalhador, sem condições de um trabalho decente que atente contra a dignidade da pessoa humana.

Quanto à nomenclatura em condições análogas de escravo, esta deve ser utilizada em detrimento da expressão “trabalho escravo”, “pois a escravidão foi proscrita formalmente do direito brasileiro em 1888, quando sancionada a Lei áurea” (BRITO FILHO, 2004, p.73). Assim, o Brasil contemporâneo não possui, ao menos, oficialmente a figura do escravo. Contudo, infelizmente, esta Lei não teve como objetivo primordial a valorização do ser humano, mas satisfazer o desenvolvimento econômico que estava tendo como entrave a mão-de-obra escrava. “No Brasil, a abolição da escravatura (Lei no 3.353, de 13 de maio de 1888) ocorreu simultaneamente com o apogeu do grande desenvolvimento da lavoura monocultural do café”. (CARELLI, 2004, p. 74)

No ordenamento brasileiro, a utilização da denominação trabalho escravo também não deve ser utilizada em virtude da não tipificação legal de tal prática, não caracterizando como forma escrava o empregado submetido às condutas descritas no artigo 149 do Código Penal, mas, sim, como trabalhador em condição análoga de escravo. As duas expressões não devem ser confundidas.

Entretanto, apesar do código penal português não descrever condutas de escravidão, esta merece interpretação de forma ampla, neste sentido tem se posicionado a jurisprudência portuguesa, de forma exemplificativa o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo: 9238/13.OTDPRT.P1, de 12/09/2015, abarcando os conceitos de trabalho em condições análogas às de escravo, a saber, trabalho forçado e trabalho em condições degradantes, a diferença entre ambos encontra-se na liberdade de locomoção, de ir vir, e de autodeterminação, nas palavras de Brito Filho que não se vislumbra no trabalho forçado.

Dos acórdãos portugueses acima e da análise jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª região, “das 326 (trezentos e vinte seis) ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal Paraense, constatou-se que (...) 38 já haviam sido apreciados por aquela corte recursal (...) com 47,36 % de absolvição. (MESQUITA, 2016).

Diante dos tipos penais dos dois países de punição penal ao trabalho escravo, em atendimento às convenções internacionais, como explicitado não deveria haver tamanho grau de absolvição no Brasil em contraponto ao que ocorre em Portugal, apesar de possuir tipo penal menos complexo. É certo de que uma das respostas para este questionamento é o standard probatório admitido pelos tribunais destes países, que representa o mínimo necessário para restar comprovado a prática ou não do fato imputado ao acusado.

O standard probatório do direito processual penal português do crime de escravidão é a dignidade da pessoa humana, enquanto o no direito processual penal brasileiro, é a liberdade de ir e vir, fato comprovado pela malsinada portaria expedida pelo Ministério do Trabalho e emprego, Portaria MTB 1.129/201, que alterou os conceitos legais e constitucionais do trabalho escravo, atualmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, merece reprimenda penal.

É reclamado salientar que o fato de o empregado ser remunerado, em condições inferiores à mínima, não lhe retira a qualidade de trabalho de degradante.

Diante de todas as considerações expostas, tem-se que a única forma de se assegurar ao trabalhador destituído das características de um trabalho degradante ou forçado é a consolidação das condições dignas de trabalho, em última *ratio* se valendo do *jus puniendi*, responsabilizando o ofensor pela desvalorização do trabalho, bem como pela violação de direitos fundamentais.

O dever de punir do Estado deve ser exercido com base em um sistema acusatório, no qual se tem a presunção de inocência como garantia constitucional do acusado, mas sem olvidar da garantia ou segurança jurídica conferida à sociedade de que diante de uma verdade processual que evidencie a prática do crime de escravidão. Neste caso, a tipificação torna-se fundamental, pois pretende-se a responsabilização ao agressor, mas acima de tudo busca-se um resgate de direitos até então relegados pelo Poder Público e pela sociedade.

É certo que o standard probatório do julgador deve ser a dignidade da pessoa humana, entendida como o princípio norteador dos valores individuais e coletivos, que busca garantir a tolerância e o respeito ao ser humano a partir da sua possibilidade de produzir.

Diante do que foi dito, conclui-se que submeter o trabalhador às formas de superexploração, como o trabalho escravo, em condições análogas, certamente é desvalorizar não somente o trabalho humano, mas o homem enquanto ser dotado de direitos e de dignidade da pessoa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2010). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora.

BRASIL. Legislação. Código Penal (Decreto- lei no 2.848, de 07-12-1940).

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de (2004). *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr.

CALHEIROS, Maria Clara (2008a). *Prova e Verdade no processo judicial. Aspectos epistemológicos e metodológicos*. Revista do Ministério Público. 114.

CALHEIROS, Maria Clara (2008b). *Verdade, prova e narração*. Revista do CEJ. 10.

- CALHEIROS, Maria Clara (2013). *Verdades difíceis. Intersecções entre direito e ciência*. Julgar, especial, Coimbra Editora.
- CALHEIROS, Maria Clara (2015). *Para uma teoria da Prova – (Estudos CEJUR)*. 1ª ed. Coimbra Editora.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda (2004). *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: Ltr.
- CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. De acordo com a 7ª revisão Constitucional. 7.ª ed. atualizada. Estoril: Principia. ISBN 972-8818-73-4.
- CP [Código Penal Português]. Atualizado até à Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=. Último acesso em 16 de janeiro de 2017.
- FIGUEIREDO DIAS, JORGE [dir.] (2012), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.
- GARAPON, Antoine [s.d]. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, p.19.
- GOMES, Dinaura Godinho (2005). *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: Ltr.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães (2008). Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. In: Moura, Maria Thereza de Assis (Coord.). *As Reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: Ed. RT, p.247.
- KANT, I. Crítica da razão pura. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores, Kant I).
- LAUDAN, Larry (2011). *El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal*. 1.ª ed. Buenos Aires: Hammurabi.
- LOPES JUNIOR, Aury (2004). *Introdução crítica do processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- MATTA, CAEIRO (1911). *Direito Criminal Português*. v.2. Coimbra. F., França Amado
- MARQUES, Rafael da Silva (2007). *Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Ltr.
- MESQUITA, Valena Jacob Chaves (2016). *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região*. Belo Horizonte: RTM.
- MORAES, Alexandre de (2005). *Direito constitucional*, 17 ed. São Paulo: Atlas.
- PRADO, Geraldo (2005). *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- PRADO, Geraldo (2015). *A quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro. Prova penal estado democrático de direito*. Letras e Conceitos, Lda. Lisboa
- PRADO, Geraldo (2016). *Avaliação e valoração da prova penal*. In V CONGRESSO DE DIREITO PENAL E DE PROCESSO PENAL, Lisboa, 2105 – **Memórias**. Coimbra: Almedina.

PLETSCH, Natalie Ribeiro (2007). *Formação da Prova no Jogo Processual Penal: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença*. São Paulo.

_____. Tribunal da Relação do Porto. Ac 1231/09.3JAPRT.P1, Relator José Piedade. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4425525689e476f480257b16004d50ef?OpenDocument>. Acesso em 20 de julho de 2016.

_____. Tribunal da Relação do Porto. Ac 9238/13.0TDPRT.P1, Relator Borge Martins. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c44ad16ef45723a580257f9300343081?OpenDocument>. Acesso em 20 de julho de 2016.